MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.010134/2005-01
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1803-00.674 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	10 de novembro de 2010
Matéria	IRPJ
Recorrente	TMS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 23/11/2010

Assinado digitalmente em 23/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES
Autenticado digitalmente em 23/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES
Emitido em 23/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos.

Relatório

Trata-se de autos de infração que exigem multa por atraso na entrega das DIPJ`s relativas aos anos calendário de 2002 e 2003, das DCTF`s dos quatro trimestres de 2003, e dos 1° e 2° trimestres de 2004.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

a) Foi enquadrado no Sistema Simples conforme Termo de Opção deferido em 08/04/1997.

b) Entregou as Declarações de Imposto de Renda anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, com forma de tributação Simples. Em 2001, no período compreendido de janeiro a agosto de 2001, também com forma de tributação Simples, tendo e efetivado todos os recolhimentos, através do código 6106.

c) Em julho de 2001 foi notificado que estaria excluído do Simples, pelo fato de exercer a atividade de manutenção e instalações de equipamentos de telecomunicações.

d) Passou a recolher o imposto do período de setembro a dezembro de 2001, sob o lucro presumido, tendo apresentado DIPJ 2002, em 26/06/2002.

e) A partir do período de janeiro de 2002, retornou ao regime do Simples, tendo entregue a DIPJ em 29/05/2003.

f) Sendo obrigada a apresentar CND, procedeu a entrega das declarações solicitadas.

g) Requer o cancelamento dos autos de infração.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

a) Em 23/09/2005 a empresa foi incluída no Simples a partir de 1° de janeiro de 2003, por decisão judicial.

b) O contribuinte protocolou pedido de inclusão no Simples retroativo a 01/01/2002, por meio do processo n° 10680.001073/2003-11.

c) Contra o desenquadramento da sistemática do Simples a empresa ajuizou ação ordinária, conforme documentos anexados às fls. 41/47, na qual o contribuinte sustenta que é irregular e ilegal o seu desenquadramento do Simples e, mesmo se correta a exclusão, esta só poderia se dar a partir de setembro de 2004 e não retroativo a janeiro de 2003.

Assinado digitalmente em 23/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES
Autenticado digitalmente em 23/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES
Emitido em 23/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

d) Referida ação judicial concedeu liminar e determinou a reinclusão do contribuinte no regime denominado Simples a partir da data de sua exclusão, restando suspensos os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n° 58, de 31 de agosto de 2004.

e) No período de 01/01 a 31/12/2002 a empresa não estava incluída na sistemática do Simples, uma qu fora excluída em 1° de agosto de 2001 e a Ação Ordinária ordenou sua reinclusão a partir de 1° de janeiro de 2003.

f) Diante da Ação Ordinária n° 2005.38.00.032254-6 interposta pela impugnante contra o desenquadramento da sistemática do Simples e que ordenou a sua reinclusão no regime denominado Simples a partir da data de sua exclusão, restando suspensos os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n° 58, de 31 de agosto de 2004, ainda não transitada em julgado, constata-se que para o litígio tratado em relação aos autos de infração de fls. 06, 08 e 09 deve ser observado o Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação n° 3, de 14 de novembro de 1996.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

a) A Recorrente propôs Ação Ordinária Tributária com Pedido Declaratório e Condenatório n° 2005.38.00.032524-6, contra a União Federal, a qual foi distribuída para o Juizo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, com o objetivo de obter a declaração de nulidade dos Atos Declaratórios Executivos de n°s 75, de 21/06/01, e, 58, de 31/08/2004 que, respectivamente, excluíram a Recorrente da sistemática da Lei n° 9.317/96, condenando-se a Ré (União Federal) a acatar integralmente a opção da Recorrente ao sistema a partir de 01/01/1997.

b) A sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n° 2005.38.00.032524-6, além de confirmar a tutela antecipada deferida, ainda estendeu os seus efeitos, ao anular tanto o Ato Declaratório Executivo a° 58, de 31/08/2004, quanto o Ato Declaratorio Executivo anterior, ou seja, o de n° 75. de 21/06/01. Na verdade, desconsiderou ou anulou todos os atos de exclusão da Recorrente do SIMPLES.

c) O acórdão recorrido desobedece literalmente os comandos da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.38 00.032524-6, bem como nega vigência ao disposto no art. 151, inciso V. Pelo que deve ser reformado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

Assinado digitalmente em 23/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES
Autenticado digitalmente em 23/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES
Emitido em 23/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 15/05/2009 (AR de fls. 59). O recurso foi protocolado em 17/06/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Conforme cópia de sentença acostada às fls. 207/209, o objeto da ação ordinária n° 2005.38.00.032524-6 é a declaração de nulidade dos atos declaratórios executivos n° 75, de 21/06/01, e 58 de 31/08/2004, que excluíram a contribuinte do Simples.

A recorrente cumpriu as obrigações acessórias cabíveis no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls. 6, 39).

O crédito tributário em litígio é consequência dos atos administrativos de exclusão do Simples. A validade dos atos administrativos e seus efeitos está sendo discutida no Poder Judiciário.

No presente caso deve ser aplicada a súmula CARF n° 1, que assim dispõe:

"Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Esta Tuma julgadora não pode conhecer do recurso interposto, uma vez que a propositura da ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso, em face da propositura de ação judicial com o mesmo objeto.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Assinado digitalmente em 23/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES
Autenticado digitalmente em 23/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES
Emitido em 23/11/2010 pelo Ministério da Fazenda